

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 24/2024

(Publicada em 07 de junho de 2024)

Dispõe sobre o uso de vagas especiais de estacionamento para pessoas com deficiência.

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – CETRAN/SC, no uso das suas atribuições legais, dispõe sobre o uso de vagas especiais de estacionamento para pessoas com deficiência:

É válido considerar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu alterações em outras leis, entre elas o Código de Trânsito Brasileiro¹.

Neste ínterim, vale destacar que as Resoluções do CONTRAN tiveram como base de sustentação as Leis Federais nºs 10.741/03 (Estatuto do idoso) e 10.098/00 (Promoção da acessibilidade), que determinam a reserva de, respectivamente, 5% e 2% de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência, a fim de proporcionar-lhes maior comodidade e diminuir a desigualdade de locomoção no espaço público.

Considerando ainda que a Resolução CONTRAN nº 965/2022 apresenta rol taxativo em relação a emissão da credencial para estacionamento em vagas de idosos ou pessoas com deficiência, mas a essas últimas, tão somente poderão ser emitidas para aquelas com comprometimento de mobilidade, nos seguintes termos: “art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.”

Considerando o conceito de pessoa com deficiência, segundo a Lei Federal nº 13.146/2015: “art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Considerando a Lei Federal nº 13.146/2015 que define pessoa com mobilidade reduzida: “art. 112, IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;” [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Considerando art. 25 do Decreto Federal n.º 5.296/04, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.098/00, estabelecendo a obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento), do total de vagas regulamentadas de estacionamento, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, com a seguinte redação: “art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados pelo menos, dois por cento do total de vagas, para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

Considerando que somente a igualdade não é suficiente para garantir o acesso aos direitos, mas é necessário que ela seja articulada com a noção de equidade (SOUZA, E., 2006)ⁱⁱ. Devendo obedecer a um acesso universal e igualitário (equidade de oportunidade) e a ação sobre os determinantes dos níveis de saúde (equidade de condições) (DUARTE, C. M. R., 2000)ⁱⁱⁱ.

Considerando que a equidade na saúde é premissa onde apresenta a qualidade de cada ser humano de ser único e, portanto, diferente dos demais. Assim, todos precisam ser tratados conforme as suas diferenças particulares para poderem aproveitar as mesmas oportunidades (HITACHI, 2023)^{iv}.

Considerando que para que haja equidade na área da saúde, as diferenças devem ser estabelecidas e, assim, a diligência quanto aos seus direitos seja executada (*HITACHI, 2023*).

Considerando que a Perícia Médica, em sentido amplo, é todo e qualquer ato propedêutico ou exame feito por médico para colaborar com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízo a que estão obrigados (*C.F.M.*)^v;

Considerando a importância de garantir o bom uso dessas vagas de estacionamento;

Considerando a dificuldade de os agentes da autoridade de trânsito identificarem se o veículo estacionado tem direito ao uso das citadas vagas de estacionamento e a consequente necessidade de regulamentar essa matéria;

Considerando que a competência para legislar sobre esse assunto é exclusiva da União, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal e que a matéria já é regulamentada pelas Leis Federais n^{os} 9.503/1997 (CTB), 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Resolução CONTRAN n^o 965/22.

Considerando a importância de uniformizar a matéria em todo o Estado de Santa Catarina com o objetivo de evitar transtornos às pessoas com deficiência com mobilidade reduzida,

RESOLVE:

Art. 1^o Recomendar aos Municípios a regulamentação e a implantação de vagas de estacionamento de veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência com mobilidade reduzida, na forma estabelecida pelas Leis Nacionais n^{os} 13.146/15 e 10.098/00 e, de acordo com as regras estabelecidas pela Resolução n^o 965/2022, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2^o As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade sejam caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo

I da resolução n.º 965 do CONTRAN.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivos de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento regulamentado" - R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo I da resolução n.º 965/2022 e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 3º A sinalização das vagas deverá ser executada pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Art. 4º. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

Art. 5º. A credencial deve ser emitida exclusivamente nos moldes do disposto na Resolução n.º 965/2022 pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 6º. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV da resolução do CONTRAN n.º 965/2022 e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art. 7º. A credencial terá validade somente quando utilizada:

- I - no original;
- II - dentro do período de validade;
- III - para transporte do beneficiário; e
- IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Mediante autorização do Município, a credencial de estacionamento em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

Art. 8º. A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 9º. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

- I - não utilizada para o transporte do beneficiário;
- II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;
- III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou
- IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 10. Constatada qualquer irregularidade no uso ou na emissão da credencial, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável por sua emissão poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar a credencial, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 11. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.

Art. 12. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na Resolução n.º 925/2022 do CONTRAN.

Art. 13. O descumprimento do disposto na Resolução n.º 965/2022 implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 181, inciso XVII: quando o veículo estiver estacionado em desacordo com o horário, o local, ou qualquer outra condição regulamentada especificamente pela sinalização, nos termos da Resolução n.º 965/2022 do CONTRAN;

II - art. 181, inciso XIX: quando o veículo estiver estacionado em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos da Resolução n.º 965/2022 do CONTRAN;

III - art. 181, XX: quando o veículo estiver estacionado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou pessoas idosas, sem credencial que comprove tal condição, ou ainda com credencial nas condições que a invalidam, nos termos da Resolução n.º 965/2022 do CONTRAN;

IV - art. 182, X: quando o veículo estiver parado em locais e horários estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos da Resolução n.º 965/2022 do CONTRAN.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 14. Os Anexos da Resolução n.º 965/2022 encontra-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 15. Fica revogada a Resolução n.º 012/2007.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 04 de junho de 2022.

Atanir Antunes

Presidente

Cristiane Poffo Martim
Joinville

Clarikennedy Nunes
DETRAN-SC

Newton Fernando Ayres dos Anjos
PMSC

Gabriela de Souza Zanini
Secretaria da Infraestrutura - SIE

Paulo Evandro Raymundi
Blumenau

João Eduardo Eládio Torret Rocha
Florianópolis

Jesivan da Silva
Meio Ambiente

Maria Fernanda Dias Brinhosa Vieira
SINDEMOSC

Franklim Lacerda da Silva
SINTRAUTO

Adriel Hoepfner
ONG – Com Fé Pela Vida

Lilian Kondo
Medicina

Renata Winkler Yung Oliveira
Psicologia

Diego Silva de Oliveira
Notório Saber e Curso Superior

Karina Francisconi Meller de Freitas
Notório Saber e Curso Superior

Mirian Lopes Pereira
Notório Saber e Curso Superior

André Saul do Nascimento
Polícia Rodoviária Federal

ⁱ **JULYVER MODESTO DE ARAUJO**, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP e Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de SP; Capitão da Polícia Militar de SP, atual Chefe do Gabinete de Treinamento do Comando de Policiamento de Trânsito; Coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT (www.ceatt.com.br); Conselheiro do CETRAN/SP, desde 2003 e representante dos CETRANS da região sudeste no Fórum Consultivo por dois mandatos consecutivos; Diretor do Conselho Consultivo da ABRAM e Presidente da Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito – ABPTRAN (www.abptran.org); Conselheiro fiscal da CET/SP, representante eleito pelos funcionários, no biênio 2009/2011; Autor de livros e artigos sobre trânsito.

ⁱⁱ SOUZA, Eliete de et al. Problematizando a equidade: a questão da inclusão profissional da pessoa com deficiência. 2006.

ⁱⁱⁱ DUARTE, Cristina Maria Rabelais. Equidade na legislação: um princípio do sistema de saúde brasileiro?. **Ciência & saúde coletiva**, v. 5, p. 443-463, 2000.

^{iv} <https://www.hitachi.com.br/blog-2023-06.php>

^v https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2017/4_2017.pdf